

DA APLICABILIDADE DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NO CPC PELA LEI 8.951/94 AO USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL

Dalila Rocha de Melo
Acadêmica do Curso de Direito/UFRN – 7º Período
Monitora de Direito das Coisas

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. O disciplinamento do Usucapião Especial Rural 3. As modificações introduzidas em razão da Reforma 4. Argumentos pertinentes à questão 5. Conclusão

1. Introdução

Recentemente, o Código de Processo Civil sofreu uma reforma, com a promulgação de algumas leis modificadoras de vários de seus dispositivos. Uma dessas modificações diz respeito à Ação de Usucapião de Terras Particulares, disciplinada dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa nos arts. 941 a 945 do CPC.

Com o advento da Lei 8.951 de 13 de dezembro de 1994, foi suprimida no âmbito da ação de usucapião a audiência de justificação prévia de posse, que consistia na peculiaridade a justificar a inclusão desta ação no Livro dos Procedimentos Especiais. Desse modo, suprimida do direito brasileiro a norma que exigia a justificação liminar da posse no procedimento do usucapião, aplicam-se de imediato as regras inerentes ao procedimento ordinário.⁴¹

No entanto, o Código de Processo Civil possui aplicação apenas no que concerne ao usucapião nas modalidades extraordinária e ordinária, onde são requisitos da primeira espécie a posse mansa e pacífica durante vinte anos com *animus domini*, e da última espécie a posse durante quinze anos entre ausentes e dez anos entre presentes, com justo título e boa-fé devidamente comprovados.

Há que ser analisada a questão do usucapião especial rural, modalidade de aquisição da propriedade subordinada a requisitos peculiares, e principalmente, regida por lei específica, qual seja a Lei 6.969 de 10 de dezembro de 1981, que também prevê a mencionada audiência preliminar de justificação da posse.

Tendo a Lei 8.951/94 modificado o Código de Processo Civil, e portanto uma lei genérica, cabe aqui, mesmo que sucintamente, questionarmos se tais modificações aplicar-se-iam à Lei 6.969/81, que vem a ser uma lei específica, tendo-se em vista a proibição contida na Lei de Introdução ao Código Civil.

2. O usucapião especial rural e seu disciplinamento

O usucapião especial rural, conhecido igualmente como usucapião “*pro labore*”, e ainda como usucapião agrário, está atualmente previsto no art. 191 da Constituição Federal de 1988, bem como na mencionada Lei 6.969/81. Tal modalidade de usucapião foi disciplinada pela primeira vez na Constituição de 1934, mas as Constituições de 1937 e de 1946 também versaram a respeito, bem como o Estatuto da Terra, editado sob a égide daquela última. A Carta Constitucional de 1931 e a Emenda nº 1 de 1969 foram omissas quanto ao instituto, que nesse período baseou-se apenas na legislação ordinária.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, “aquele que não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de

⁴¹ Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, 2 ed., n. 174, p. 213.

terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade”. Tal vem a ser a noção breve do que constitui o usucapião especial rural.

As características principais do usucapião especial rural baseiam-se no seu caráter social, pois não é bastante a simples posse associada ao tempo. É necessário ainda que se faça da terra ocupada a sua moradia e a torne produtiva pelo seu trabalho ou seu cultivo direto, garantindo-se desta sorte a subsistência da família e concorrendo para o progresso social e econômico.⁴²

A Lei 6.969/81 prevê para o Usucapião em tela, no art. 5º, o rito sumaríssimo, o que leva a crer que a intenção do legislador, ao assim determinar, foi proporcionar aos que lavram a terra ou a exploram de algum modo, uma justiça mais econômica, simplificando tanto quanto possível o processamento dessas demandas.⁴³ O legislador, entretanto, não logrou êxito em seu intento. Primeiro, porque a pretendida celeridade do procedimento sumaríssimo tem sido mais utópica do que real, até porque a prática tem demonstrado que ações com esse procedimento levam, às vezes, vários anos para serem decididas, apesar do disposto no art. 281 do CPC.⁴⁴ Segundo porque, prevendo a lei o rito sumaríssimo, mas autorizando o possessor a requerer a justificação liminar para manutenção na posse até a decisão final da causa, tal previsão torna-se inconciliável com o rito sumaríssimo. Tanto que o mestre Ernane Fidélis dos Santos, citado pelo eminente Humberto Theodoro Júnior, ensina que quando o autor requer essa diligência inaugural, o procedimento volta a ser o das demais ações de usucapião, ou seja, o especial da ação de usucapião traçado pelos arts. 941 a 945 do CPC.⁴⁵

Assim a Lei 6.969/81, ao mesmo tempo em que previu o procedimento sumaríssimo, ainda estipulou a possibilidade de audiência de justificação da posse (art. 5º, § 1º), o que tem sido alvo de muitas opiniões no sentido de que não se trata de procedimento verdadeiramente sumaríssimo. Em razão disso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu Acórdão admitindo que, embora haja a referência do art. 5º da Lei 6.969, de 10.12.81, realmente a ação de usucapião especial não segue, quanto menos na generalidade dos casos, o rito sumaríssimo, o qual se caracteriza pela concentração dos atos processuais em audiência de conciliação, instrução e julgamento. A Lei 6.969/81 mantém então, procedimento especial semelhante ao usucapião de terras particulares previsto no CPC. O Relator do mencionado Acórdão foi o eminente processualista Des. Athos Gusmão Carneiro, cujo voto foi acompanhado pelos também insígnis Galeno Lacerda e Adroaldo Furtado Fabrício.⁴⁶

Assim, chegamos à conclusão de que embora receba o nome sumaríssimo, o procedimento da Ação de Usucapião é *sui generis*, uma vez que, no procedimento sumaríssimo regulado pelo CPC, não há esta audiência preliminar de justificação de posse, e sim, desde logo, a de instrução e julgamento, para a qual são citados todos os interessados e na qual tem lugar, de imediato, a contestação. Acrescente-se a isto, a observação de que os procedimentos adotados no CPC e na Lei 6969/81 não são tão diferentes.

3. *As modificações introduzidas em razão da reforma no âmbito do usucapião*

A ação de usucapião inserida no livro IV do Código de Processo Civil dentre os procedimentos especiais, possuía uma única peculiaridade, que consistia na audiência prévia de justificação da posse. Realizada esta audiência, a partir de então o procedimento a ser observado seria o ordinário. Com o advento da Lei 8.951/94, foi suprimida, sabiamente, a realização de tal

⁴² Caio Mário da Silva Pereira, *Introduções de Direito Civil*, vol. IV, 11 ed., n. 308, p. 114.

⁴³ Ulderico Pires dos Santos, *Usucapião Constitucional, Especial e Comum*, n. 19 p. 59.

⁴⁴ José Carlos de Moraes Salles, *Usucapião de Bens Imóveis e Móveis*, 2 ed., n. 462, p. 281.

⁴⁵ Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito Processual civil*, vol. III, 11 ed., n. 1334, p.201.

⁴⁶ RT 585/169.

audiência, que se configurava como inútil, haja vista o fato de que a prática consistia na realização da instrução justificativa em uma fase posterior, que geralmente culminava em um julgamento antecipado, por falta de contestação e inexistência de elementos probatórios produzidos.

Assim, pelo novel art. 942, não cabe mais ao autor requerer logo à inicial a audiência prévia de justificação, e sim, tão-somente, pedir a citação dos legitimados passivos necessários, que desde já ficado intimados a responder no prazo de 15 dias, tal como ocorre no procedimento ordinário.

Mais do que mera simplificação procedimental, a Reforma introduziu uma novidade de conceito no processo que se instaura visando a declaração de domínio em razão de usucapião. Isto porque, no sistema vigente anteriormente, esse processo era submetido a um especial pressuposto de desenvolvimento válido e regular, que seria uma visível manifestação de uma posse *ad usucapionem*, sem a qual seria inadmissível o julgamento do mérito e o processo extinguir-se-ia conforme disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (sentença dando por não justificada a posse).⁴⁷

4. *Argumentos pertinentes à questão*

Levando-se em consideração que a Lei 8.951/94 modificou o usucapião apenas no que tange ao Código de Processo Civil e que o usucapião especial rural é regido por legislação específica e condicionado ao procedimento sumaríssimo (embora com a incompatível previsão de uma audiência de justificação prévia da posse a par da audiência de instrução e julgamento), há que ser analisado se é possível a extensão da Reforma para a supressão da justificação prévia no âmbito da Lei 6.969/81, apesar da disposição proibitiva da Lei de Introdução ao Código Civil.

A questão ainda é recente, e as obras consagradas a respeito do instituto do usucapião não se atualizaram com a Reforma do Código de Processo Civil. No entanto, já podem ser vislumbrados, mesmo que de modo sucinto, os argumentos dos quais se podem valer os que pretendem adentrar futuramente na discussão.

Começemos por analisar o pensamento orientador da recente reforma no que tange à supressão da audiência prévia de justificação. Ora, o legislador nada mais pretendeu do que simplificar o procedimento, amputando-lhe uma atividade que, na prática, já havia de muito expressado sua inutilidade. Há o pensamento no direito atual, de que mais importa a efetividade do processo, mais importam os resultados obtidos. As formalidades são cada vez mais suprimidas no sentido de facilitar ao alcance das normas o fim perseguido, que no caso em tela, vem a ser a declaração de domínio pleiteada pelo usucapiente.

Pelo que pode-se observar, o usucapião rural possui um caráter social ainda maior do que o escopo presente no usucapião disciplinado pelo CPC, uma vez que tenta satisfazer ao mesmo tempo a necessidade habitacional aliada à capacidade laborativa do homem. Além disso, o usucapiente especial, em geral, possui uma dificuldade de acesso à justiça maior do que os demais, devido à sua condição menos favorecida. Isto, em si, já justificaria uma interpretação teleológica da Lei 8951/94, no sentido de que a finalidade da norma, para simplificar o procedimento, fosse alargada visando abranger o usucapião especial rural, diminuindo-lhe os obstáculos. O alcance social para tornar simplificado o procedimento no usucapião especial impor-se-ia em razão da tendência atual de que a ciência jurídica deve ater-se ao fim social, e não apenas à letra da lei. Tal extensão acarretaria em levar mais celeridade ao usucapião especial, apesar de que, no âmbito da Lei 6.969/81, a audiência é apenas facultativa.

O legislador, no caso do usucapião especial, assim como se deu com a Lei 6.032/74,

⁴⁷ Cândido Ragel Dinamarco, ob. cit., p. 210.

que disciplina a questão das custas no que se refere à Justiça Federal, por um lapso esqueceu-se de promover a extensão do espírito da reforma à legislação específica (ver o novel art. 511). Mas nem por isso a Reforma tem deixado de ser aplicada, por exemplo, na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, com referência às custas a recolher quando do preparo dos recursos. O legislador só não suprimiu a faculdade da audiência de justificação prévia no usucapião especial porque não se ateve à questão, o que não impede, em nome da celeridade, que os intérpretes da lei o façam, já que a audiência era mesmo inútil na prática.

Some-se a tudo quanto já exposto o fato de que a Reforma permitiu a ordinarização do usucapião do CPC e, se aplicada ao usucapião especial, tornaria o art. 5º da Lei 6.969/81 mais coerente, consolidando o procedimento sumaríssimo em sua pureza, ficando prevista apenas uma audiência, ou seja, a audiência de instrução e julgamento.

Haverá, e com certeza serão maioria, aqueles que defenderão a impossibilidade de que seja suprimida a facultativa audiência preliminar no âmbito do usucapião especial. Poderão alegar que a não observação da Lei de Introdução ao Código Civil seria como que adotar dois pesos e duas medidas, mas deverá ser observado que o Direito, atualmente, possui preocupações mais amplas, de suprimir formalidades inúteis e acelerar a marcha processual. Pode ser argumentado que não seria necessário suprimir a audiência de justificação prévia da posse no usucapião especial em proveito da celeridade, uma vez que o procedimento sumaríssimo previsto se encarregaria da tarefa. Tal alegação não procede, haja vista que o procedimento sumaríssimo, na prática de nosso foro, é em geral, menos célere que o ordinário, como já tivemos a oportunidade de versar.

5. Conclusão

O objetivo da Reforma com o advento da Lei 8.951/94 no âmbito da ação de Usucapião, consistiu na supressão de formalidades inúteis que terminavam por entravar a marcha processual. Esse objetivo maior deve ser alargado para atingir também o usucapião especial, mesmo sendo regido por lei específica. Tal situação favorece que seja instituído o procedimento sumaríssimo tal como previsto no art. 5º da Lei 6.969/81 e disciplinado nos arts. 275 e seguintes do CPC, com a realização de apenas uma audiência para instrução e julgamento no usucapião *pró labore*.

A posse e os requisitos do usucapião especial devem, agora, ser comprovados *Ba início* documentalmente, não é mais faculdade do usucapiente requerer a audiência prévia, mas o juiz deverá sempre decidir sobre a justificação da posse, o que se daria quando viesse a marcar a audiência de instrução e julgamento, pois se o prazo para contestar corre da intimação da decisão que declarar justificada a posse, a contestação se daria naquela audiência.

Como bem ensina Moraes Salles “a faculdade de não requerer a designação de audiência preliminar de justificação de posse, estabelecida no § 1º, do art. 5º, tem o objetivo evidente de dar maior agilidade ao andamento da ação de usucapião especial. Todavia, nem por isso ficará o prescribente menos resguardado no curso da ação, se vier a se valer dessa faculdade, uma vez que, segundo preceitua o art. 9º da Lei 6.969/81, ‘O juiz da causa, a requerimento do autor da ação de usucapião especial, determinará que a autoridade policial garanta a permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário’”.⁴⁸ Em sendo assim, não haverá prejuízo algum na aplicação da reforma no que pertine ao usucapião especial rural, disciplinado pela Lei 6.969, de 10.12.81, nem mesmo para a manutenção liminar do usucapiente na posse.

⁴⁸ José Carlos Mores Salles, ob. cit. p. 288.

BIBLIOGRAFIA

- DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. 2ed., São Paulo: Malheiros, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. vol. 4, 8ed., São Paulo: Saraiva, 1993.
- LEITE, Armando Roberto Holanda. Usucapião Ordinária e Usucapião Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. vol.3, 31ed., São Paulo: Saraiva, 1994.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. IV, 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- SALLES, J. Carlos de Moraes. Usucapião de Bens Imóveis e Móveis. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- SANTOS, Ulderico Pires dos. Usucapião Constitucional, Especial e Comum. São Paulo: Paumape, 1990.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. III, 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.